



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001671-76.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ADRIANO DOS SANTOS CARRIEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Adriano dos Santos Carriel para o fim de determinar a remição de sessenta (60) dias de sua pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), refazendo-se, em sequência, o cálculo da pena e, após sua aprovação, oportunamente comunicando-se ao estabelecimento prisional para atualização do respectivo prontuário, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001671-76.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba - — Vara das Execuções Criminais

Agravante: Adriano dos Santos Carriel

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução nº 0005855-18.2022.8.26.0521

Voto nº 26731

Agravo em execução. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no ENCCEJA. Positivada a aprovação em algumas das áreas de conhecimento do ENCCEJA ocorrida no cumprimento da pena prisional, cabe deferir a remição de pena pelo estudo, observada a Res. 391/21 do Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 602.425/SC.

Provimento ao recurso para deferir a remição pela aprovação parcial no exame respectivo.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto **Adriano dos Santos Carriel** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, eis que houve aprovação parcial de três matérias (Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação), diante do que reclama a reforma da decisão, concedendo-se sessenta (60) dias de remição de pena (fls. 1-6).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 28-30), sendo mantida a decisão (fls. 31). Já no âmbito deste Tribunal de

Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 41-46).

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se preserva à leitura adversa.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena de seis (6) anos, dez (10) meses e dez (10) dias de reclusão pela prática de crime de tráfico de drogas, atualmente no regime semiaberto, com término previsto para 28 de outubro de 2028.

In casu, verifica-se que Adriano participou do ENCCEJA, em nível médio, no ano de 2024, e atingiu 117 pontos em ciências da natureza e suas tecnologias, 107 pontos em linguagens e códigos e suas tecnologias e 6,4 pontos em redação (fls. 18).

A aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos é meio hábil para demonstrar que o agravante de fato estudou durante o período de execução de sua pena, ainda que o tenha feito por conta própria, sem estar vinculado formalmente a atividades de ensino do estabelecimento prisional. Esse é o entendimento consagrado na Resolução nº 391/21 do Conselho Nacional de Justiça, bem como na própria jurisprudência de Tribunais Superiores, notadamente no HC 602.425/SC pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento não se aplica, evidentemente, àqueles

casos em que o requerente já possuía, antes de seu ingresso no sistema prisional, qualificação formal superior àquela avaliada pelo exame. No caso em análise, contudo, o agravante Adriano não ostentava tal qualificação formal.

O documento de fls. 18, com o timbre do INEP, órgão do Ministério da Educação, presta-se a comprovar Adriano atingiu aprovação em três áreas de conhecimento. Nessa toada, tal documento é sim apto a comprovar que o agravante estudou durante a execução de sua pena, ainda que o tenha feito por conta própria. Aliás, é o que comumente se passa em casos dessa ordem.

Segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, admissível o deferimento da remição que mais geralmente se estima em vinte (20) dias de pena pela aprovação parcial em algumas das áreas de conhecimento dos exames do ENEM ou do ENCCEJA, todavia sem o acréscimo de um terço tributado ao parágrafo 5º do artigo 126 da Lei 7.210/1984, sempre limitado o deferimento ao máximo de 133 dias sob esse título, não se admitindo, aliás, a repetição de sucessivas e indefinidas remições a cada repetição de provas em exames nacionais (5ª T – AgRg no HC 786.844/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 08.08.2023; 6ª T – AgRg no HC 827.828/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 28.08.2023; 6ª T – AgRg no HC 759.569/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 08.05.2023; 5ª T – AgRg no HC 773.888/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.12.2022; 6ª T – AgRg no HC 782.901/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j.

06.12.2022; 6ª T – AgRg no REsp 1.995.491/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 07.06.2022; 5ª T – HC 722.547/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 22.03.2022; 6ª T – AgRg no RHC 118.912/RO – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 03.11.2020; 6ª T – AgRg no HC 574.826/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 16.06.2020; 6ª T – AgRg no HC 522.090/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 10.12.2019; 5ª T – HC 525.381/MG – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 26.11.2019; 5ª T – HC 421.176/SC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.09.2018; 6ª T – AgRg no HC 429.781/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.08.2018).

No caso de Adriano, que se submeteu ao ENCCEJA em 2024, é certo que a Defesa não teria como cumprir a determinação de apresentação do certificado de aprovação pelo órgão respectivo, vez que não ocorreu a aprovação respectiva integral. De todo modo, o agravante faz jus à remição proporcional, conforme já estabelecido pela jurisprudência, em vinte (20) dias por disciplina, ou seja, sessenta (60) dias no presente caso, isto já em consonância com o decidido no *Habeas Corpus* nº 602.425/SC.

Desse modo, considerando que o agravante atingiu a nota mínima em três áreas do conhecimento e que a remição deve se dar na proporção de 20 dias para a aprovação em cada uma das cinco áreas de conhecimento, devem ser remidos ao todo, 60 dias da sua pena. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO
PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126

DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL-LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais - LEP.

2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio.

3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado. (EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por Adriano dos Santos Carriel para o fim de **determinar** a remição de sessenta (60) dias de sua pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), refazendo-se, em sequência, o cálculo da pena e, após sua aprovação, oportunamente comunicando-se ao estabelecimento prisional para atualização do respectivo prontuário.

Mazina Martins
Relator